Este documento toi assinado digitalmente por FERNANDA CAN LANHEDE VEIGA MENDONCA em 30/09/2022. Proprierância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8F7342FE-9AC32334-9D93672C-5FB9FC3F
_

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1654/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11287/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Messias Dantas Ferreira (Ordenador de Despesa), Francisco Andrade Braz (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3.886/2022 MP–ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- **9- Relator:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Caapiranga. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Andrade Braz, enquanto gestor da Câmara Municipal de Caapiranga, no período de 01/01/2018 à 24/01/2018, nos termos artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCEAM, pela restrição 1 da notificação nº 02/2019 CI-DICAMI, que permaneceu não sanada;
- **10.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Messias Dantas Ferreira, enquanto gestor da Câmara Municipal de Caapiranga, no período de 25/01/2018 à 31/12/2018, nos termos artigo 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2.423/1996 LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002 RITCEAM, pelas restrições 3, 6, 12, 13 da DICAMI, achados 1, 2 e 3 da DICREA e restrições 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3 e 1.1.4 da DICOP, todas contidas na notificação nº 01/2019 CI- DICAMI/DICOP/DICREA;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Messias Dantas Ferreira, no valor de R\$ 13.700,00, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 LOTCEAM c/c artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 RITCEAM

	щ
	α
	7 :
	۲
	ALION: RE7342FF-9AC32334-9D93672C-5FR9FC3F
	7
	U
	m
	7
	щ
. :	Ľ
N	~;
٠i	٠.
	L
_	1
Ň	٤.
٠,	\sim
₹	cc
~	\approx
_	Œ,
\geq	σ
$\overline{}$	~
3	_
•	C
_	٧,
⊏	τi
ᅑ	-3
$\mathbf{\omega}$	С.
_	œ
4	$\dot{\sim}$
``	2
≍	ç.
Z	8F7342FF-9AC32334-9D93
≂	٠
_	◁
╮	~
_	Ų
_	٠.
_	ш
11	II
=	-
>	$^{\circ}$
_	₹
-	*
7	ç.
'n	^
ر	íι
_	4
ш	α
_	-
-	:
	С
ш	ŕ
$\overline{}$	
ANHEDE VEIGA MENDO	τ
ш	š
_	Ţ
Г	C
=	_
_	С
7	_
4	α
_	ć
_	Þ
Z	Ξ
7	Ċ
4	¥
٠,	7
_	.≐
_	_
7	0
ゔ	*
_	a
_	~
_	Ç
1	Œ
⇒	Ċ
_	77
v	Ų
<u> </u>	2
ш	7
-	_
_	-
	7
≒	C
o	
	~
\sim	C
α	2
d n	2
g e	am a
Ite por FERNANDA CAN	an a
inte p	o me e
ente p	o me a
nente p	o me au
mente p	tce am a
Ilmente p	tre and
almente p	ta top am d
italmente p	that ce am d
yitalmente p	ulta toe am d
igitalmente p	o me act ethic
ıgıtalmen	sulta toe am o
digitalmente p	nsultaitce am doy br/sped
o digitalmente p	onsulta toe am d
lo digitalmente p	onsulta toe am o
do digitalmente p	/consulta toe am d
ado digitalmente p	//consultatee am d
iado digitalmente p	"//consulta toe am d
nado digitalmente p	p.//consulta toe am d
inado digitalmente p	to://consulta toe am d
sinado digitalmente p	other//consulta tea am d
ssinado digitalmente p	http://consultaite am d
assinado digitalmente p	http://consulta.tce.am.d
assinado digitalmente p	e http://consulta.tce.am.d
ı assınado digitalmente p	te http://consulta.tce.am.d
oi assinado digitalmente p	site http://consulta.tce.am.d
toi assinado digitalmente p	site http://co
o toi assinado digitalmente p	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
tol assinado c	site http://co
Este documento foi assinado digitalmente p	site http://co
tol assinado c	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	site http://co
o toi assinado d	e conferência acesse o site http://consulta toe am o

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1654/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

referente a saques realizados da conta bancária sem comprovação da destinação da despesa, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Caapiranga;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Messias Dantas Ferreira no valor de R\$13.654,39, com fulcro no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM, pelas graves infrações à norma, quais sejam: item 4.d da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T) 16.5 (ausência de registro da depreciação dos bens); artigo 96 da Lei nº 4.320/1964 (ausência do levantamento periódico dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade e de controles específicos de almoxarifado); artigos 1, §1º e 42, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras); artigos 48 e 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (portal de transparência desatualizado); artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77 e artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), tanto na elaboração do projeto básico, quanto na execução e fiscalização do contrato nº 001-A/2018); e item 2.4, contido do Anexo 2, da Resolução nº 27/2012 - TCE/AM (orçamento do contrato nº 001-A/2018 sem composição de custos unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e leis sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado), todas as restrições contidas na notificação nº 01/2019 - CI- DICAMI/DICOP/DICREA. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 -LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	뽔
	ؾ
	怢
	ĕ
	Щ
Ŋ	Ä
Š	χ
\mathbb{Z}	Ņ
3	36
Ś	6
<u>ო</u>	6
Ĕ	4
Ψ,	33
\dot{c}	3
Ž	ؾ
$\tilde{\mathbf{z}}$	₫
\exists	
Ī	쁊
⋝	\overline{c}
⋖	8
9	-1
Ī	8
>	6
Ä	<u> </u>
ᇳ	\mathcal{I}
Ī	č
Z	С
₫.	ě
Z	Ξ
⋖	£
_	۲.
~	ď
Ħ	9
₹	ğ
Ş	Į.
亩	ž
_	>
ō	۶
٩	Ē
Ħ.	ά
ē	ď
Ε	ξ.
ਕੁ	<u>+</u>
ᡖ	₹
ਰ	Ĕ
용	. 5
ğ	₹
Ĕ	£
ŝ	Ξ
-	4
9	v.
2	C
E E	S
Ĕ	C.
ੜ	č
8	-
O	:5
Este documento foi assinado digitalmente por PERNANDA CAN I ANHEDE VEIGA MENDONCA em 30/09/2022.	ŝ
ŭ	5
	₹
	ç
	ď
	sara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 8E7342EF-9AC32334-9D93672C-5EB9EC3E

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1654/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Messias Dantas Ferreira, no valor de R\$ **3.413,58**, com fulcro no artigo 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996 LOTCEAM, pelo atraso na publicação dos relatórios de gestão fiscal -RGF, do 1º e 2º semestres de 2018, conforme achado 1 da DICREA que permaneceu não sanado. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 - LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Secão Amazonas - IEPTB/AM. ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.6.** Dar ciência da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz:
- 10.7. Dar ciência da decisão ao Sr. Messias Dantas Ferreira;
- 10.8. Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de Caapiranga.
- 11- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Setembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.

sumento foi assinado digitalmente por FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA em 30/09/2022.	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 8E7342FE-9AC32334-9D93672C-5EB9FC3E
ocumento fc	
Este do	conferência
	Para cor

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1654/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral